



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.725661/2020-79
ACÓRDÃO	1301-007.819 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DI LUSSO COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

RECURSO VOLUNTARIO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.
INOCORRÊNCIA

Para que o recurso voluntário seja conhecido, é necessário que seja interposto no período de trinta dias, contados da ciência do acórdão de primeira instância. A ciência da decisão se dá pela abertura da mensagem no endereço eletrônico do contribuinte, por seu procurador.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário e conhecer o Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Iágaro Jung Martins, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação apresentada contra autos de infração, de IRPJ e CSLL, PIS/Pasep e Cofins, bem como acréscimos legais.

DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

A fiscalizada havia sido excluída do Simples Nacional, em processo próprio, e, no presente processo, teve seu lucro arbitrado. De acordo com a fiscalização havia sido formado um grupo econômico, com outras 22 empresas, todas com procuração para movimentação de conta pelo Sr. Kalleu Igreja Faragacci.

Na fiscalização, foram identificados depósitos bancários de origem não comprovada. Os tributos foram lançados com multa qualificada, por dolo, e agravada, por falta de atendimento a intimações. Foram arrolados como responsáveis pelo crédito tributário lançado as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico, a empresa F&B Empreendimentos Imobiliários e os administradores e reais beneficiários da fiscalizada, além de seu contador, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota.

A autuada apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento e a exclusão de empresas do polo passivo da relação tributária. Também apresentou impugnação o contador, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota.

Na decisão recorrida, foi dado provimento parcial às impugnações para afastar a qualificação da multa e a sujeição passiva solidária do Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota. Também foi declarada a revelia dos demais responsáveis solidários. Por esse motivo, foi interposto Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A autuada interpôs o presente Recurso Voluntário, em 03/09/2021, requerendo a nulidade dos autos de infração ou sua improcedência.

Preliminarmente, pugna pela tempestividade do recurso e requer seu conhecimento. Alega que teria sido efetivamente intimada da decisão de primeira instância em 30/08/2021, mediante seu comparecimento pessoal aos autos, mas que foi considerada intimada em 28/07/2021. Informa que, de acordo com o termo de ciência por abertura de mensagem, consta dos autos que a recorrente teve ciência da decisão recorrida em 28/07/2021, por seu procurador, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota.

Alega que, como o primeiro ato, Termo de Início de Procedimento Fiscal, lhe foi intimado por via postal, essa forma de intimação deveria ser observada até o encerramento do processo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Alega, também, que não teria assinado termo de opção do domicílio tributário eletrônico - DTE e, assim, entende que a Caixa Postal não poderia ter sido considerada como seu DTE.

Subsidiariamente, alega que, ainda que a Caixa Postal fosse considerada seu DTE, não teria sido ela quem acessou a caixa, mas sim o Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota, que também figurou no polo passivo do processo, na condição de responsável solidário e que apresentou impugnação ao lançamento.

Por fim, alega que, como as demais empresas do grupo foram consideradas responsáveis, o prazo recursal teria seu marco inicial contado da última intimação, por aplicação subsidiária do art. 231, § 1º, Código de Processo Civil. Argumenta que, como há empresas que não haviam sequer sido intimadas na data em que o Recurso Voluntário foi interposto, não haveria que se falar em intempestividade.

Em seguida, alega a nulidade do lançamento e, no mérito, a insubsistência da infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, relator.

Entendo que o presente Recurso Voluntário não atende às condições de admissibilidade, por sua intempestividade, conforme a seguir fundamentado.

É incontroverso, nos autos, que houve a abertura de mensagem em 28/07/2021, pelo procurador, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota e que isso foi considerado, pela autoridade tributária, como a ciência da decisão de primeira instância. Também é incontroverso que a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário, em 03/09/2021.

Por outro lado, a recorrente entende que somente teria havido ciência dessa decisão em 30/08/2021, pelo seu comparecimento pessoal aos autos, apresentando, para embasamento desse entendimento várias alegações, todas elas discutindo questões sobre a intimação e o conseqüente termo inicial do prazo recursal.

A seguir, cada uma delas será analisada, em separado.

Todavia, antes de enfrentar cada alegação em específico, apresento meu entendimento quanto à intimação e o termo inicial do prazo recursal. Com efeito, a intimação está

tratada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal, nos termos a seguir:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A primeira alegação é a de que, como o primeiro ato, Termo de Início de Procedimento Fiscal, lhe foi intimado por via postal, essa forma de intimação deveria ser observada até o encerramento do processo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Entendo improcedente a alegação por dois motivos (a) de direito e (b) de fato.

Como questão de direito, tem-se que o § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, expressamente dispõe que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Já, como questão de fato, temos que, no âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal, houve intimação eletrônica ao contribuinte, do auto de infração de IRPJ (e-fl. 9.436) e dela não houve insurgência na impugnação (e-fl. 9.880), conforme a seguir reproduzido:

(a) Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.725661/2020-79

INTERESSADO: 10925203000142 - DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/12/2020 18:21:35.

Termo de Verificação Fiscal

Termo de Verificação Fiscal - continuação

Auto de Infração - IRPJ

Auto de Infração - CSLL

Auto de Infração - Cofins

Auto de Infração - PIS/PASEP Documentos

Diversos - Outros - Orientações ao Sujeito Passivo

Termo de Encerramento de Ação Fiscal

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 10/12/2020

Realizar Ciência /

VITOR BRANDT CALCAVARA

ERF23-FAZPJ-EFI-DEFIS08-VR

FAZPJ-EFI-DEFIS08-VR EFI-DEFIS08-VR

VR 08RF DEFIS

(b) Impugnação

Deste modo, tendo em vista que o contribuinte tomou conhecimento dos autos dos processos administrativos e do seu respectivo auto de infração quando do acesso ao portal em 15/12/2020, a impugnação apresentada até o dia 14/01/2021 é notoriamente tempestiva.

A segunda alegação é a de que não se poderia utilizar o DTE, por não ter assinado o respectivo termo de opção. Também entendo improcedente a alegação, porque, conforme visto acima, a ora recorrente informa, em sua peça impugnatória, ter realizado “acesso ao portal”, o que comprova o efetivo uso do DTE.

A alegação subsidiária é a de que a recorrente não teria realizado o acesso à Caixa Postal - DTE, mas sim o Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota, que também figurou no polo passivo do processo, na condição de responsável solidário e que apresentou impugnação ao lançamento. Ocorre que o Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota é procurador da recorrente, e nessa condição, realiza atos em nome dela. Saliente-se que, na decisão recorrida, essa condição é colocada expressamente e não se encontra rechaçada na peça recursal. A seguir, encontra-se reproduzido excerto da decisão recorrida, sobre o ponto discutido:

Conforme registrado no TVF, o Sr. Antonio Daniel goza de plena confiança da família beneficiária das Óticas Gassi, constando como "testemunha" em todos os contratos sociais e na maior parte das alterações contratuais das lojas das Óticas Gassi, sendo procurador destas empresas ...

Como alegação final, em relação à questão da tempestividade, alega que, como as demais empresas do grupo foram consideradas responsáveis, o prazo recursal teria seu marco inicial contado da última intimação, por aplicação subsidiária do art. 231, § 1º, Código de Processo Civil, argumentando que, como há empresas que não haviam sequer sido intimadas na data em que o Recurso Voluntário foi interposto, não haveria que se falar em intempestividade.

Entendo improcedente a alegação.

Conforme antes reproduzido, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe exhaustivamente sobre os critérios de intimação do sujeito passivo e de maneira diversa daquela eleita pelo Código de Processo Fiscal - CPC. Assim, entendendo que uma aplicação subsidiária do CPC nessa matéria em específico, levaria a antinomias, o que afasta a possibilidade de sua aplicação.

E, adicionalmente, entendendo não aplicável sequer o alegado dispositivo do CPC ao caso, porque somente apresentaram impugnação a ora recorrente e o Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota. Registre-se que os demais coobrigados não apresentaram impugnação aos autos de infração e foram considerados revéis pela decisão de primeira instância. Portanto, não são mais legitimados a recorrer.

Nesse sentido, faz-se referência ao art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Saliente-se que esses coobrigados fazem parte da relação tributária original, porém não mais são partes legitimadas a atuar no processo. Ora, se os próprios coobrigados não estão legitimados a interpor recurso, não há razão para crer que a intimação de algum deles aproveitaria à recorrente no tocante ao prazo recursal. O fato é que com a abertura da mensagem no DTE pelo Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota em 28/07/2021, ambos tiveram a ciência nesta data (a) a recorrente pelo fato de o Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota ser seu procurador e (b) o próprio Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota, por também ser parte no processo, pelo seu acesso.

Pelo exposto, não se deve conhecer do recurso voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço. No mérito, concordo com os termos do voto condutor da decisão recorrida e, portanto, nego provimento do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário e conhecer do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento.

Como observação, registro que, nos termos do art. 45, compete à autoridade preparadora, na unidade de origem, verificar a possibilidade de aplicação de ofício do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, que limitou a multa qualificada ao percentual de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos